



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.....

.....

§ 6º Na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, empregados ou remetidos ao exterior, de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados, proporcionalmente ao percentual de distribuição do resultado, os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) efetivamente compensados no lucro líquido ajustado apurado no período-base.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta tem por objetivo ajustar a base de cálculo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou remetidos ao exterior, de modo que sejam considerados, de forma proporcional à distribuição do resultado, os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) efetivamente compensados no lucro líquido ajustado apurado no período-base.

Com isso, evita-se que o imposto incida sobre parcela do resultado contábil que apenas reflete a recuperação de perdas passadas, e não a geração de nova renda tributável.

No regime do Lucro Real, os prejuízos fiscais e a base negativa da CSLL são créditos tributários diferidos, correspondentes a resultados negativos



de exercícios anteriores, registrados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Sua compensação é limitada a 30% do lucro líquido ajustado de cada exercício (art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995, e art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995).

A presente emenda estende essa lógica ao cálculo da base de incidência do IRRF sobre dividendos remetidos ao exterior, conferindo coerência temporal e material à tributação da renda empresarial.

De forma didática, considere-se uma empresa com lucro contábil de R\$ 120 milhões, lucro líquido ajustado de R\$ 100 milhões e prejuízos fiscais compensados de R\$ 30 milhões. Se metade do lucro for distribuída a acionistas no exterior, a base de cálculo do IRRF de 10% seria ajustada para R\$ 45 milhões (50% do lucro contábil - 50% dos prejuízos fiscais compensados), resultando no IRRF de R\$ 4,5 milhões, e não R\$ 6 milhões.

Assim, a tributação incide apenas sobre o lucro efetivo líquido de compensações, preservando o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição) e evitando a tributação de montante que, na verdade, representa reposição de capital próprio anteriormente perdido.

Sob o ponto de vista fiscal, a medida não gera renúncia adicional de receita, pois se limita a disciplinar o aproveitamento de atributos fiscais já existentes, que seriam utilizados futuramente para compensar IRPJ e CSLL.

O regulamento poderá definir salvaguardas, como:

- (i) comprovação dos saldos compensados;
- (ii) proporcionalidade à parcela de lucros distribuída; e
- (iii) proibição de dupla utilização dos mesmos atributos.

Trata-se, portanto, de ajuste de caráter técnico e corretivo, que harmoniza a tributação de dividendos remetidos ao exterior com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e razoabilidade, sem comprometer o equilíbrio fiscal nem os objetivos arrecadatórios e distributivos do projeto.

Diante do exposto, peço aos Pares a aprovação da presente emenda, por se tratar de medida que confere maior coerência, justiça fiscal e previsibilidade ao sistema tributário nacional.

Sala da comissão, 4 de novembro de 2025.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**